

TERMO DE RECONHECIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 005/2019

CREDOR: H R BARBOSA EIRELI-EM CNPJ Nº 27.310.151/0001-00

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ASSESSORIA TÉCNICA ADMINISTRATIVA, JUNTO AO CONTROLE INTERNO MUNICIPAL, PARA ASSESSORAMENTO NA VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE E LEGALIDADE DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS.

VALOR A SER CONTRATADO: 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS).

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

BASE LEGAL: Art. 24, inciso II da lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993 e suas alterações e Decreto Federal nº 9.412 de 19/07/2018.

DA JUSTIFICATIVA

Considerando a Justificativa da unidade solicitante, Certidão de Existência de Dotação Orçamentária, Certidão de Existência de Recursos Financeiros, Parecer Jurídico favorável a Dispensa e Despacho do Prefeito Municipal, autorizando a Contratação Direta, ambos acostado aos autos.

Considerando que o credor apresentou o menor preço mensal, conforme cotações de preços, integrados ao processo.

Considerando a necessidade imediata dos serviços a serem contratados.

DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei.

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

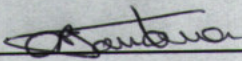
"Art. 24 É dispensável a licitação (alterada pelo decreto federal nº 9.412 de 19/07/2018:

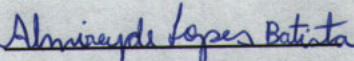
...

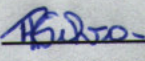
II - para outros serviços e compras de valor até dez por cento do limite previsto na alínea "a" do inciso II (R\$ 17.600,00) do artigo anterior, e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez."

No caso, A Comissão Permanente de Licitação é favorável a Dispensa em questão verifica-se a mesma com base jurídica no inciso II do art. 26 da Lei nº 8.666/93.

Novo Jardim-TO. 28 de janeiro de 2019.


ROSILENE ALVES DE
SANTANA
Presidente da CPL


ALMIREYDE LOPES BATISTA
Membro da CPL


ROSANA RODRIGUES DA
SILVA
Membro da CPL